



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 753/2016

(14.9.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 273-18.2016.6.05.0180 – CLASSE 30

LAURO DE FREITAS

RECORRENTE: Leandro Edson Demétrio de Souza. Adv.: João Filipe Balduino de Sá.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 180ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura indeferido pela sentença de primeiro grau. Cargo de vereador. Ausência de filiação partidária. Ficha de filiação partidária inapta a comprovar a filiação. Prova produzida unilateralmente. Impossibilidade. Súmula 20 do TSE. Desprovemento.

1. Nos termos da súmula 20 do TSE, os documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública, não se prestam a provar a filiação partidária;

2. A ficha de filiação partidária trazida pelo recorrente não se mostra apta a comprovar sua filiação a agremiação política, carecendo-lhe, desse modo, condição necessária à elegibilidade;

3. Recurso improvido para manter indeferido seu registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 273-18.2016.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 273-18.2016.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Leandro Edson Demétrio de Souza contra sentença de fl. 34, proferida pelo juízo da 180ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador pelo PV no pleito vindouro, sob o fundamento de o candidato não ter atendido aos requisitos de filiação partidária e de regular alistamento eleitoral na circunscrição onde pretende concorrer, em contrariedade à legislação de regência.

O recorrente, em resumo, alega que sua inscrição eleitoral foi cancelada por equívoco do cartório eleitoral, assim como que se encontra filiado ao Partido Verde desde o exercício anterior, segundo ficha de filiação partidária.

O MPE zonal, em contrarrazões de fls. 83/88, refuta as razões recursais trazidas a lume, defendendo a manutenção da sentença combatida.

Remetidos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 92/93, por considerar que “os documentos apresentados pelo recorrente não são aptos a comprovar o preenchimento da condição de elegibilidade consistente na filiação a partido político, visto que produzidos unilateralmente (...)”, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 273-18.2016.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

V O T O

O exame de todo o arrazoadado produzido pelo recorrente leva-me a concluir que o recurso não merece provimento.

Com efeito, nada obstante o recorrente tenha promovido a regularização de sua inscrição eleitoral junto à Justiça Eleitoral, verifica-se que os requisitos de elegibilidade não foram completamente satisfeitos, uma vez que o mesmo não se encontra filiado a partido político.

Aqui, há de se registrar que, apesar de o recorrente ter acostado ficha de filiação partidária, tem-se que a mesma não se afigura prova de filiação partidária, porquanto se trata de documento unilateralmente produzido, despossuído de fé pública, segundo dispõe a Súmula nº 20 do TSE. Vejamos:

Súmula 20 TSE: A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Sendo assim, arrimado no fato de que o recorrente não se encontra devidamente filiado a partido político, condição *sine qua non* para se concorrer a cargos eletivos, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo-se, desse modo, indeferido seu

RECURSO ELEITORAL Nº 273-18.2016.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

registro de candidatura.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de
2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator